



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 03485/17**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: Severino Alves da Silva Júnior  
Interessada: Maria José da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – GARI – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – APRESENTAÇÃO DE ARRAZOADO INCAPAZ DE AFASTAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA – ANEXAÇÃO DE PEÇAS SANEADORAS DAS MÁCULAS DETECTADAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DO TRIBUNAL. O cumprimento de determinação da Corte de Contas após a imposição de penalidade, apesar de motivar a concessão do competente registro ao ato de inativação, não enseja o provimento de reconsideração para afastamento da coima.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02050/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01128/18*, de 24 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José da Silva, matrícula n.º 496-0, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Pedras de Fogo/PB.
- 3) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante à cobrança da multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 03485/17**

aplicada ao Sr. Severino Alves da Silva Júnior, CPF n.º 104.963.414-48, concorde item "2" Acórdão AC1 – TC – 01128/18.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 07 de novembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Fernando Rodrigues Catão

**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

**Conselheiro em Exercício – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 03485/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do recurso de reconsideração interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01128/18*, de 24 de maio de 2018, fls. 91/96, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de maio do mesmo ano, fls. 97/98.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 00379/18, fls. 77/82, diante da inércia do gestor do IPAM, decidiu, através Acórdão AC1 – TC – 01128/18, fls. 91/96, considerar não cumprido o primeiro aresto, aplicar multa ao referido administrador, equivalente a 20,86 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e fixar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Sr. Severino Alves da Silva Júnior apresentasse as peças e as informações reclamadas no item “7” do derradeiro relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 69/73, exceto o ato revocatório do feito inicial (Portaria n.º 033/2012).

Não resignado, o Sr. Severino Alves da Silva Júnior interpôs, em 13 de junho de 2018, recurso de reconsideração, fls. 99/113, onde alegou, sinteticamente, que: a) a aposentadoria em análise não se deu na sua gestão; b) o recorrente sempre buscou atender as solicitações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB; c) a Portaria n.º 008/2017 deve ser desconsiderada, pois não foi publicada; d) o ato de inativação original da Sra. Maria José da Silva (Portaria n.º 033/2012), a sua publicação e o parecer jurídico foram localizados recentemente no arquivo da Prefeitura; e) a matrícula correta da aposentada é 496-0 e encontra-se registrada no feito de aposentação em vigor (Portaria n.º 033/2012); e f) a multa imposta deve ser reconsiderada, evitando, assim, injustiça.

Instados a se manifestarem, os especialistas da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V, fls. 119/124, acolheram as peças e as justificativas constantes na peça recursal do Sr. Severino Alves da Silva Júnior e, deste modo, opinaram pelo conhecimento da reconsideração e pela concessão de registro ao ato de inativação da Sra. Maria José da Silva. Ademais, enfatizaram que a deliberação acerca da penalidade caberia ao relator.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 127/128, pugnou, conclusivamente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelos afastamentos das irregularidades e, em caráter excepcional, da coima imposta ao gestor do IPAM.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 129/130, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de outubro de 2019 e a certidão de fl. 131.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 03485/17**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In limine*, constata-se que o recurso interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Entrementes, quanto ao aspecto material, fica evidente que a multa aplicada ao recorrente, correspondente a 20,86 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, através do Acórdão AC1 – TC – 01128/18, fls. 91/96, não deve ser afastada, porquanto decorreu do não atendimento, no prazo fixado, da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00379/18, fls. 77/82, concorde definido no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Já no tocante ao cumprimento da deliberação consignada no item “4” do Acórdão AC1 – TC – 01128/18, verifica-se que o gestor do IPAM apresentou, juntamente com a peça recursal, documentos e esclarecimentos capazes de elidir as falhas anteriormente detectadas pelos especialistas desta Corte. Logo, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 106, visto que expedido por autoridade competente (antiga Diretora Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sra. Emanuely Batista de Souza), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria José da Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), o tempo de contribuição (2.140 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 03485/17**

Ante o exposto:

- 1) *TOMO* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.
- 2) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José da Silva, matrícula n.º 496-0, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Pedras de Fogo/PB.
- 3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante à cobrança da multa aplicada ao Sr. Severino Alves da Silva Júnior, CPF n.º 104.963.414-48, concorde item "2" Acórdão AC1 – TC – 01128/18.

É o voto.

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 12:55



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 11:06



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 11:44



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO